

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada com amparo no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal e de conformidade com as normas regradoras do instituto insertas no art. 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho e promovida nos termos do art. 840 do Código Civil Brasileiro, pelo que são revistas as condições econômicas e sociais estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho anterior, mediante a adoção das seguintes cláusulas:

I - CONVENENTES:

01. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES, Entidade Sindical legalmente constituída e registrada no Ministério do Trabalho e Previdência Social, sediada à rua Candelária, 235, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, no ato representado por seu Presidente, devidamente autorizado por Assembléia Geral extraordinária convocada para o efeito e na forma da anexa documentação, assistido por Advogado do sindicato, ut anexo instrumento de procuração, ambos no fim assinados.

O convenente aqui qualificado passará a ser designado simplesmente como "Sindicato Profissional" e representará os adiante denominados "empregados".

02. SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL. Entidade Sindical também legalmente constituída e registrada no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sob o nº 87.505.012/0001-56, situada na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Ítalo Victor Bersani, 1134, também aqui representada por seu Presidente, devidamente autorizado e assistido por Sociedade de Advogados, qualificada no anexo instrumento de procuração, todos com assinatura no final.

Este convenente, a seguir, será denominado unicamente "Sindicato Econômico" e representará as adiante denominadas "empresas".

II - BASE TERRITORIAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a base territorial do Sindicato Profissional que compreende o município de Nova Prata, neste Estado

III - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção abrange as Indústrias da Construção Civil e seus respectivos empregados na base territorial acima definida.

IV - AUTORIZAÇÃO

Os Sindicatos Convenentes, profissional e econômico, a teor da anexa documentação (editais e atas), foram autorizados expressamente a formalizar a presente convenção em seus termos.



SESSESSESSES SET SETTA & SETTA

V - VIGÊNCIA

A eficácia das condições estabelecidas na presente Convenção será de 12 (doze) meses, a contar de 01 de julho de 2003 a 30 de junho de 2004.

VI - OBJETO

01. VARIAÇÃO SALARIAL

As empresas concederão, na folha de pagamento do mês de julho de 2003, a todos os seus empregados admitidos até 01 de julho de 2002 e com salário contratual de até R\$ 600,00 (seiscentos reais) em julho de 2002, uma variação salarial, para efeito da revisão de dissidio coletivo, de 15,00% (quinze por cento), a incidir sobre os salários resultantes da Convenção Coletiva anterior.

- 01.01. As empresas concederão, na folha de pagamento do mês de julho de 2003, a todos os seus empregados admitidos até 01 de julho de 2002 e com salário contratual entre R\$ 600,01 (seiscentos reais e um centavo) e R\$ 1.150,00 (hum mil, cento e cinquenta reais) em julho de 2002, uma variação salarial, para efeito da revisão de dissidio coletivo, de 11,00% (onze por cento), a incidir sobre os salários resultantes da Convenção Coletiva anterior.
- 01.02. As empresas concederão, na folha de pagamento do mês de julho de 2003, a todos os seus empregados admitidos até 01 de julho de 2002 e com salário contratual acima de R\$ 1.150,00 (hum mil, cento e cinquenta reais) em julho de 2002, uma variação salarial, para efeito da revisão de dissídio coletivo, correspondente a uma parcela fixa de R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), a incidir sobre os salários resultantes da Convenção Coletiva anterior.
- 01.03. As empresas concederão, na folha de pagamento do mês de novembro de 2003, a todos os seus empregados admitidos até 01 de julho de 2002 e com salário contratual de até R\$ 600,00 (seiscentos reais) em julho de 2002, uma variação salarial, para efeito da revisão de dissidio coletivo, de 19,65% (dezenove virgula sessenta e cinco por cento), a incidir sobre os salários resultantes da Convenção Coletiva anterior, compensando o percentual previsto para o mês de julho de 2003 (15,00%) previsto no caput da presente cláusula.
- 01.04. As empresas concederão, na folha de pagamento do mês de novembro de 2003, a todos os seus empregados admitidos até 01 de julho de 2002 e com salário contratual entre R\$ 600,01 (seiscentos reais e um centavo) e R\$ 1.150,00 (hum mil, cento e cinquenta reais) em julho de 2002, uma variação salarial, para efeito da revisão de dissídio coletivo, de 15,00% (quinze por cento), a incidir sobre os salários resultantes da Convenção Coletiva anterior, compensando o percentual previsto para o mês de julho de 2003 (11,00%) previsto no subitem 01.02 da presente cláusula.
- 01.05. As empresas concederão, na folha de pagamento do mês de novembro de 2003, a todos os seus empregados admitidos até 01 de julho de 2002 e com salário contratual acima de R\$ 1.150,00 (hum mil, cento e cinquenta reais) em julho de 2002, uma variação salarial, para efeito da revisão de dissídio coletivo, correspondente a uma parcela fixa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a incidir sobre os salários resultantes da Convenção Coletiva anterior, compensando o valor adicional no mês de julho de 2003 (R\$ 155,00) previsto no subitem 01.02 da presente cláusula.

01.06. Os empregados admitidos entre 01 de julho de 2002 e 30 de junho de 2003, terão seus salários alterados pelo único critério da tabela de escalonamento abaixo, entendido para o efeito, exclusivamente, como mês









completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetividade, contados da data de admissão até a data da presente revisão (01 de julho de 2003), percentuais incidentes sobre o salário de admissão.

TABELA DE PROPORCIONALIDADE

Admissão	Percentual em julho/2003 para salários de até RS 600,00	Percentual em julho/2003 para salários entre RS 600,01 e RS 1.150,00	Valor a ser adicionado em julho/2003 para salários superiores a RS 1.150,00	Percentual em novembro/2003 para salários de até RS 600,00	Percentual em novembro/2003 para salários entre RS 600,01 e RS 1.150,00	Valor a ser adicionado em novembro/2003 para salários superiores a RS 1.150,00
T 1/2/002	15,00%	11,00%	R\$ 155,00	19,65%	15,00%	R\$ 200,00
Jul/2002		9,88%	R\$ 139,95	17,87%	13,66%	R\$ 183,26
Ago/2002	13,65%		R\$ 126,61	16,12%	12,35%	R\$ 166,60
Set/2002	12,34%	8,94%	R\$ 113,27	14,40%	11,05%	R\$ 149,94
Out/2002	11,04%	8,01%		12,70%	9,76%	R\$ 133,28
Nov/2002	9,75%	7,09%	R\$ 100,16	11,03%	8,49%	R\$ 116,62
Dez/2002	8,48%	6,17%	R\$ 87,17		7,23%	R\$ 99,96
Jan/2003	7,23%	5,27%	R\$ 74,29	9,38%	5,99%	R\$ 83,30
Fev/2003	5,99%	4,37%	R\$ 61,64	7,76%		R\$ 66,64
Mar/2003	4,76%	3,48%	R\$ 48,99	6,16%	4,76%	R\$ 49.98
Abr/2003	3,55%	2,60%	R\$ 36,57	4,59%	3,55%	
Mai/2003	2,35%	1,72%	R\$ 24,26	3,03%	2,35%	R\$ 33,22
Jun/2003	1,17%	0,86%	R\$ 12,07	1,50%	1,17%	R\$ 16,66

01.07. Em hipótese alguma resultante do reajustamento proporcional acima, poderá o salário do empregado mais novo no emprego ultrapassar o salário do empregado mais antigo na empresa, independentemente de cargo ou função. Da mesma forma não poderá empregado que na data de sua admissão percebia salário igual ou inferior ao de outros, passar a perceber, por força do ora estabelecido salário superior ao daquele.

02. PAGAMENTO DA VARIAÇÃO SALARIAL

As diferenças eventualmente existentes em decorrência das variações cima previstas serão satisfeitas em até 30 (trinta) dias após o depósito da presente no órgão competente, ficando o salário dos empregados, com a presente transação, considerados atualizados e compostos até 01 de julho de 2003.

03. QUITAÇÃO DO PERÍODO REVISANDO

Com a concessão das variações salariais acima, fica integralmente quitado o período revisando de 01 de julho de 2002 até 30 de junho de 2003, ficando estipulado que o salário resultante das variações acima previstas (01) formarão base para eventual procedimento coletivo futuro.

04. COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES NO PERÍODO REVISANDO

Quaisquer variações salariais concedidas entre 1º de julho de 2002 e 30 de junho de 2003, poderão ser utilizadas para compensação com as variações aqui previstas, de vez que ficam, desde já incorporados todos os

Hair

)

4



reajustes salariais, espontâneos, coercitivos, acordados ou abonados previstos de 01 de julho de 2002 até 30 de junho de 2003, inclusive, zerando quaisquer índices de inflação da categoria até 1º de julho de 2003.

05, COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES FUTURAS

As variações salariais espontâneas ou coercitivas, com exceção das concedidas nesta convenção (cláusula 01), praticadas a partir de 1º de julho de 2003 e na vigência da presente convenção poderão ser utilizadas como antecipações e para compensação em procedimento coletivo futuro, de natureza legal ou não, de feitio revisional ou ainda decorrentes de política salarial.

06. SALÁRIO NORMATIVO

Aos empregados admitidos após a data base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência da presente convenção, fica assegurado, a partir de 01 de julho de 2003, o seguinte:

- 06.01. Aos serventes de obras, um salário normativo mínimo efetivo de R\$ 1,99 (hum real e noventa e nove centavos) por hora, ou R\$ 437,80 (quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.
- 06.02. Aos profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, parqueteiros, pintores, esquadrilheiros, pastilheiros, marceneiros, serralheiros, eletricistas, armadores, encanadores, gesseiros, marmoristas, vidraceiros e poceiros, um salário normativo mínimo efetivo de R\$ 2,92 (dois reais e noventa e dois centavos) por hora, ou R\$ 642,40 (seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) mensais, valor este que formará base ara eventual procedimento coletivo futuro de qualquer natureza.
- 06.03. O salário normativo só se tornará real após o decurso e cumprimento de eventual contrato de experiência que, para o efeito, ficará limitado a prazo máximo de 60 (sessenta) dias.
- 06.04. Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá no máximo ser de 60 (sessenta) dias, os serventes de obras terão assegurado um salário de ingresso de R\$ 1,47 (hum real e quarenta e sete centavos) por hora, ou R\$ 323,40 (trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.
- 06.05. Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá no máximo ser de 60 (sessenta) dias, os profissionais, assim considerados os pedreiros, carpinteiros, parqueteiros, pintores, esquadrilheiros, pastilheiros, marceneiros, serralheiros, eletricistas, armadores, encanadores, gesseiros, marmoristas, vidraceiros e poceiros, terão assegurado um salário de ingresso de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) por hora, ou R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais) mensais, valor este que formará base para eventual procedimento coletivo futuro revisional.
- 06.06. Fica estabelecido que os salários normativo e de ingresso não serão considerados salário mínimo profissional ou substitutivos do salário mínimo legal para qualquer fim.

07. QUINQÜÊNIO

Fica assegurado o pagamento de adicional por tempo de serviço de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), a título de quinqüênio, aos empregados que contem 05 (cinco) anos de tempo de serviço na mesma empresa.



0

H



08. AJUDA DE CUSTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR

Fica instituída, inclusive e expressamente para a previsão do disposto na alínea "t", do inciso "5", do § 9º, do art. 28, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e dentro do permissivo do art. 7º, da Constituição Federal, o seguinte plano educacional para os empregados em atividade nas empresas na data de pagamento:

DO PLANO

 a) a ajuda educacional aqui prevista será paga aos trabalhadores estudantes ou que tenham filhos em idade escolar e que o solicitem de forma escrita;

 b) somente será paga a ajuda educacional aqui estabelecida aos trabalhadores estudantes que estejam matriculados até a 8ª série do primeiro grau, ou que tenham filhos matriculados até a 8ª série do primeiro grau;

 c) os empregados deverão comprovar, perante as empresas a sua aprovação, ou de seus dependentes legais, como tal aqueles que estão cadastrados para fins da Previdência Social, nas provas de curso de ensino oficial, relativa ao ano anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;

 d) poderá ser substituída a comprovação da aprovação logo acima referida pelo certificado de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência no ano anterior à data de pagamento da ajuda educacional aqui prevista;

 e) deverá, ainda, ser apresentado às empresas a comprovação de matrícula em estabelecimento de ensino oficial referente ao ano ou semestre em curso na data do pagamento da ajuda educacional aqui prevista.

DAS CONDIÇÕES

08.01. Mediante o atendimento integral dos critérios acima previstos, as empresas pagarão a seus empregados estudantes e aos seus filhos em idade escolar uma ajuda educacional, vedada qualquer possibilidade de integração salarial do mesmo para qualquer fim ou título, no valor de R\$ 47,60 (quarenta e sete reais e sessenta centavos), anualmente.

08.02. O pagamento da ajuda educacional deverá ser feito até o mês de janeiro de 2004, desde que o empregado esteja em atividade na empresa no mês de pagamento.

09. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As empresas reconhecerão validade a atestados médicos e odontológicos para justificar faltas ao serviço, desde que expedidos por profissionais contratados pelo Sindicato Profissional e dentro dos convênios firmados pelo mesmo com o INSS, excetuadas as empresas que possuam convênios com profissionais na área médica ou odontológica ou aquelas que tenham em seus quadros funcionais profissionais nestas áreas.

10. AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO

Ocorrerá a dispensa do cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador a partir do momento em que o empregado obtiver outro emprego, devidamente comprovado, com a imediata anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (data de saída) e, sem prejuízo das verbas rescisórias, ficando, no entanto, excluída ao pagamento dos dias restantes a partir da dispensa, bem como as repercussões proporcionais incidentes sobre a parte do aviso prévio dispensado.

11. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL

Confirmando o uso e costume já estabelecido, respeitando ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão as empresas ultrapassar a duração normal de trabalho, em qualquer atividade, insalubre ou



não, inclusive mulheres e menores, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, garantido o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente dos feriados. A faculdade outorgada às empresas na presente cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime compensatório, sendo que uma vez estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem prévia concordância dos empregados.

12. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO FERIADÕES

Sempre que ocorrer a hipótese de um dia útil entre feriados ou dia de repouso, as empresas ficam autorizadas a promover a compensação das horas deste dia em outras datas de acordo com a conveniência do trabalho, com a concordância de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) dos empregados em atividade na empresa.

13. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As empresas se comprometem a remunerar com o adicional de 80% (oitenta por cento) as horas extraordinárias que excedam de 48 (quarenta e oito) horas extras no mês.

14. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Conforme uso, costume e tradição de revisões de Dissídios Coletivos anteriores, será permitido em folha de pagamento os descontos previstos no art. 462 da CLT e outros já contidos em ordenamento vigente, como de seguro de vida em grupo, vale-farmácia, fornecimento de cesta de alimentos do SESI ou subvencionada pela própria empresa, vale-supermercado e outros, devendo sempre haver a autorização expressa do empregado.

Qualquer reivindicação relativa a esta cláusula poderá ser feita através de ação de cumprimento de sentença normativa.

15. AUTORIZAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Para os efeitos do disposto no artigo 60 da CLT entende-se supridas as formalidades ali previstas pela autorização da cláusula de compensação de horário antes estabelecida. De qualquer sorte, fica facultado às empresas optar por obter autorização prévia de médico do trabalho devidamente habilitado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, definindo as condições em que o trabalho a ser prorrogado deverá ser exercido.

16. CONTRIBUIÇÕES

As contribuições previstas na presente Convenção Coletiva de Trabalho serão realizadas em conformidade com o disposto no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal.

17. RATEIO DE DESPESAS DECORRENTES DO PROCESSO

As empresas abrangidas pela presente Convenção recolherão aos cofres do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Caxias do Sul, às suas próprias expensas e até o dia 10 de novembro de 2003, em parcela única, uma contribuição nos termos abaixo transcritos:

CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA EM 01/11/2003	CONTRIBUIÇÃO	
Até RS 15,000,00	RS	250,00
De RS 15.000,01 até RS 60.000,00	RS	450,00
De RS 60.000,01 até RS 150.000,00		700,00











Acima de RS 150,000,01 RS 1.000,00

17.01. O não recolhimento nas condições e prazos acima estipulados, acarretará uma multa de 10% (dez por cento) acrescido de juros legais e correção monetária na forma da lei.

18. RECIBOS DE PAGAMENTO

As empresas representadas fornecerão aos seus empregados, quando do pagamento da mesmos, os correspondentes discriminativos onde constem as parcelas pagas e descontadas.

19, EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre Higiene e Segurança do Trabalho, sendo que também fornecerão gratuitamente 2 (dois) uniformes por ano, como também seus acessórios quando exigirem seu uso obrigatório em serviço.

20. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas pagarão a seus empregados vítimas de acidente de trabalho no local do labor, as parcelas percentuais correspondentes à gratificação natalina não cobertas pela Previdência Social.

21. RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Por ocasião da rescisão de contratos de trabalho as empresas fornecerão contra-recibo a relação dos Salários de Contribuição ao INSS, quando solicitado.

22. FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO

As empresas se comprometem ao pagamento em dobro se um dia de feriado recair em um dia compensado.

23. RECIBO DE QUITAÇÃO

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independente do tempo de vigência do mesmo, as empresas fornecerão aos respectivos empregados o termo de rescisão contratual com o discriminativo da base de cálculo.

24. CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Quando da assinatura do contrato de trabalho por prazo determinado, as empresas fornecerão aos respectivos empregados a segunda via, ou cópia do contrato assinado.

25. DESCONTO ASSISTENCIAL PARA O SINDICATO PROFISSIONAL

A Contribuição Assistencial para a manutenção do Sindicato, devida pelos empregados ao Sindicato dos Trabalhadores, atingidos ou não pela presente Convenção Coletiva, associados e não associados, será correspondente a 12% (doze por cento), incidindo sobre o salário dos empregados, da seguinte maneira: 3% (três por cento) sobre o salário percebido no mês de novembro de 2003; 3% (três por cento) sobre o salário percebido no mês de dezembro de 2003; 3% (três por cento) sobre o salário percebido no mês de fevereiro de 2004; e 3% (três por cento) sobre o salário percebido no mês de abril de 2004. Fica estabelecido como teto

frii

0

1

PU



máximo de recolhimento para cada trabalhador, em cada parcela, o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), que corresponde ao máximo de R\$ 15,00 (quinze reais) por mês.

- 25.01. As importâncias acima serão compensadas com as importâncias recolhidas a título de contribuição confederativa, eventualmente descontada dos empregados.
- 25.02. As importâncias acima serão descontadas pelas empresas, da folha de pagamento dos empregados e recolhidas aos cofres do Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.
- 25.03. O recolhimento após os prazos acima estabelecidos, sujeitarão a empresa devedora, nos casos em que não efetuou o desconto da contribuição por mera liberalidade e nos casos em que tenha descontado e não recolhido ao Sindicato dos Trabalhadores, a multa de 30% (trinta por cento), mais correção monetária e juros de 2% (dois por cento) ao mês.

26. AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado em decorrência de acidente de trabalho na vigência do contrato de trabalho, as empresas ora representadas pagarão diretamente a seus dependentes um auxílio no valor de 02 (dois) salários normativos da função do empregado vigentes na data do óbito.

26.01. As empresas que mantenham seguro de vida ou que concedam beneficios de qualquer outra forma para seus empregados em valor igual ou superior ao do auxílio estipulado, ficam dispensadas do seu pagamento, correndo por sua conta, porém, o pagamento do pecúlio mínimo ou seu.

27. DIVULGAÇÃO DE AVISOS E ESCLARECIMENTOS

As empresas designarão um local acessível aos trabalhadores para que o Sindicato Profissional divulgue comunicados e esclarecimentos, devendo ditos comunicados e esclarecimentos serem aprovados previamente pela direção das empresas e afixados no local destinado.

28. ANOTAÇÃO NA CTPS DA FUNÇÃO

As empresas deverão anotar na CTPS dos empregados, a função efetivamente exercida pelo mesmo, de conformidade com o CBO, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

29. CIPA - RELAÇÃO DE ELEITOS

As empresas representadas comunicarão ao Sindicato Profissional no prazo de 15 (quinze) dias após a eleição, a relação de empregados eleitos para as respectivas CIPA.

30. FÉRIAS - INÍCIO

Ressalvada a hipótese de férias coletivas, as empresas somente poderão conceder férias a seus empregados com início que não recaiam em véspera de feriados oficiais ou sábados e domingos.

31. TRANSPORTE PELA EMPRESA

Na hipótese das empresas fornecerem ou subsidiarem, total ou parcialmente, condução a seus empregados, para e do local de trabalho, onde exista transporte coletivo, em qualquer horário, o tempo gasto nos periodos de trajeto não será considerado de disponibilidade.





32. APOSENTANDO - ESTABILIDADE

Aos empregados que estiverem a 12 (doze) meses de sua possível aposentadoria, por idade ou tempo de serviço, terão neste período garantia de emprego condicionada a:

- 32.01. Tenham uma efetividade mínima de 12 (doze) anos na mesma empresa;
- 32.02. Comuniquem o início do periodo de 12 (doze) meses, em forma de oficio assinado por si, assistido pelo Sindicato Profissional, em duas vias de igual teor e forma, numa das quais deverá constar, para validade, o obrigatório ciente da empresa;
- 32.03. A garantia estabelecida na presente cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal e mencionada no oficio ou não lhe for concedida a aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia de emprego em causa;
- 32.04. A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la;
- 32.05. O empregado que receber aviso prévio, a partir desta data não poderá usar do presente dispositivo.

33. PRAZO PARA RECOLHIMENTO MENSALIDADES SINDICAIS

As empresas comprometem-se a repassar ao Sindicato Profissional o valor do desconto das mensalidades do mesmo até o oitavo dia subsequente ao desconto.

34. GESTANTE - ESTABILIDADE

É assegurado às empregadas gestantes, durante a vigência da presente convenção, a garantia de emprego de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do parto, facultado à empregada renunciar ou transacionar esta garantia de emprego.

34.01. A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser readmitida, se for o caso, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular, entendendo-se a garantia inexistente se não efetivada a apresentação no prazo máximo antes previsto.

35. PROVA DE QUITAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS

Todas as empresas que venham a exercer atividades na base territorial englobada pela presente convenção deverão comprovar estarem quites com as contribuições aos Sindicatos Profissional e Econômico quando buscarem a assistência nas rescisões no Sindicato Profissional.

VII - DATA BASE

Os convenentes deliberam no sentido de estabelecer, para todos os efeitos, inclusive de majorações salariais aqui previstos, a data base das categorias envolvidas em 1º de julho.

VIII - EXIGIBILIDADE

Fica convencionado que as cláusulas constantes da presente convenção serão exigíveis após a assinatura e depósito da mesma e/ ou a partir das datas aqui previstas para pagamento.





IX - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências serão dirimidas, exclusivamente, pela Justiça do Trabalho, vedadas greves com base nos termos da presente Convenção Coletiva do Trabalho e até nova data base das categorias envolvidas.

X - COMINAÇÕES

Na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as eventuais infringências e infrações terão as penalidades legais com previsão especifica.

XI - FORMA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, instituída com os editais, atas de Assembléias Gerais de demais documentos, é formalizada em quatro (4) vias de igual teor e forma e uma só finalidade.

Porto Alegre, 13 el voventos en apo

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

SINDICATÓ DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE CAXIAS DO SUL

P.p. Agv. Vanderlei Zortea OAB/RS n° 29.727

Serra, Serra & Serra OAB RS nº 12

Advs. Paulo Serra OAB/RS nº 4455 OAB/CE nº 11510-A MT/RS 46218.015269/97-70

Adenauer Moreira

OAB/RS nº 27468

Lucila M. Serra OAB/RS nº 7024 MT/RS 46218.015270/97-59

MTE/DRT/RS/SERET/SEMED

Certifico que o presente documento numerado de fls. 01 a 10, foi Registrado e Arquivado nesta DRT/RS/SERET/SEMED. em 14/11/2003

sob o protocolo nº 46218, 045205/2003-12

Porto Alegre 08 / 12 / 2003.
Chefe do Setor de Madiscan

Felipe Serra OAB/RS nº 52273 Paulo Tarso Tedesco OAB/RS nº 24686

Adv. Viridiana Sgorla OAB/RS nº 38016 MT/RS 46218.015243/99-48